



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 001/2020

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

JULGAMENTO DE RECURSO
RESULTADO DA PROVA PRÁTICA (PROVA DIDÁTICA)

PROCESSO N. 2019700109

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado das Provas Práticas (Provas Didáticas) do concurso público da Prefeitura Municipal de Serranópolis – GO, para o cargo de Professor Nível I – Pedagogia ou Normal Superior.

A Recorrente solicita a revisão da nota atribuída à prova, nos seguintes termos:

Venho através deste, solicitar que por gentileza reavaliem minha prova pois tendo em vista a legislação vigente que trata a respeito da inclusão acredito que a mesma deve ser mais valorizada haja vista o fato desta aula ter se pautado no ensino inclusivo de deficientes visuais na disciplina de Geografia (Brasil: divisão política e administrativa. Mapas/ Federação. Estados Brasileiros e seus limites), o que é algo importante quando consideramos que tanto a legislação nacional como municipal enfatizam e deixam claro a importância dessa abordagem inclusiva para a garantia e promoção de inclusão e cidadania a todos os indivíduos.

Tanto a Constituição Federal (Decreto 186 de 2008, 261 de 2015), como a LDB (Lei 9.394 de 1996, art. 58, 59, 59 A e 60), os DCNs (Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, art. 1, 4 e 8), e a legislação vigente do município de Serranópolis- GO (Lei 967, art. 1 de 20 de Julho de 2010), tratam a respeito da importância em se incluir todos os indivíduos socialmente, o que perpassa também pelo ambiente escolar e pela adequação do currículo e das disciplinas escolares.

À vista disso, toma-se como referência algumas das legislações vigentes que ressaltam que,

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I

– currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos,

para atender às suas necessidades; II – terminalidade específica para aqueles

que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III – professores com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V – acesso igualitário aos benefícios

dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 2019, p. 40). E ainda, Intensificando o processo de inclusão e buscando a universalização do atendimento, as escolas públicas e privadas deverão, também, contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular. Os recursos de acessibilidade, como o nome já indica, asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos,

dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços (BRASIL, 2013, p. 126)

REFERÊNCIAS

Brasil. **[Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional

no 105/2019. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p.

Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf.

Acesso em: 16/11/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **DCNs**. Brasília- DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizescurriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em:

16/11/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n.

9.394/96. Brasília- DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/559748/lei_de_diretrizes_e_bases_3ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

Acesso em: 16/11/2020.

SERRANÓPOLIS. **LEI MUNICIPAL Nº 967, DE 20 DE JULHO DE 2020**. Serranópolis- GO, 2020.

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/go/s/serranopolis/lei-ordinaria/2020/97/967/leiordinaria-n-967-2020-dispoe-sobre-alteracoes-nas-leis-municipais-n-563-de-27-de-maio-de-2003-e-608-de-16-de-dezembro-de-2005-e-848-de-21-de-marco-de-2016-com-alteracoes-posteriores-criatribuicoes-de-cargos-efetivos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16/11/2020.

Seguem-se dois anexos (mapas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

O recurso foi encaminhado à Banca Avaliadora para manifestar sobre a pertinência da solicitação da Recorrente.

MANIFESTAÇÃO DA BANCA AVALIADORA

A Banca Avaliadora, no seu trabalho de avaliação dos candidatos na condição de Professores do Ensino Fundamental (Anos Iniciais), buscou pautar-se pela isonomia em suas ações, de modo que todos tivessem o mesmo julgamento, conforme os pré-requisitos estabelecidos (critérios) no Edital Normativo n. 001/2020, observando a capacidade pedagógica do candidato e o seu discernimento enquanto Educador.

Assim, de forma muito sucinta, percebemos que a candidata teve como destaque as seguintes características:

- a) Valeu-se de recursos ricos e bem explorados.
- b) Vocabulário inadequado para série proposta.
- c) A avaliação, embora mencionada no plano, não foi tratada durante a aula sob nenhum aspecto.
- d) Nas referências não constam nenhuma obra didática que contemple o conteúdo. Foram referenciados apenas documentos oficiais (legais).

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso conhece do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e ser tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

INTIME-SE a Recorrente via rede mundial de computadores (internet).

Sala da Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano 2020.

Milton Vaz Tosta
Presidente

Vilma Pereira da Silva Brito
Membro

Vanessa Ribeiro dos Santos
Membro